

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

QUADROS TEMÁTICOS

1. Deputados e Grupos Parlamentares

<i>Regimento da Assembleia da República</i>	<i>PJR 205/X (PCP)</i>
<p style="text-align: center;">Título I Deputados e grupos parlamentares</p> <p style="text-align: center;">Capítulo I Deputados</p> <p style="text-align: center;">Secção I Mandato</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º Início e termo do mandato</p> <p>1 - O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.</p> <p>2 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados por lei eleitoral.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º (...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia é regulado na Lei Eleitoral.</p> <p>3 - A substituição temporária de Deputados por motivo relevante é regulada no Estatuto dos Deputados.</p>

<p style="text-align: center;">Regimento da Assembleia da República</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º Poderes dos grupos parlamentares</p> <p>Constituem poderes de cada grupo parlamentar:</p> <p>a) Participar nas comissões em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;</p> <p>b) Determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões plenárias, nos termos do artigo 63.º;</p> <p>c) Provocar, com a presença do Governo, a realização de debates de urgência, nos termos do artigo 78.º;</p> <p>d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a realização de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;</p> <p>e) Exercer iniciativa legislativa;</p> <p>f) Apresentar moções de rejeição ao programa do Governo;</p> <p>g) Apresentar moções de censura ao Governo;</p> <p>h) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;</p> <p>i) Produzir declarações de voto orais após cada votação final global, nos termos do artigo 165.º.</p>	<p style="text-align: center;">PJR 202/X (BE)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º (...)</p> <p>(...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) Apresentar requerimentos de apreciação de Decretos-Leis, nos termos do artigo 199º.</p>	
<p style="text-align: center;">Regimento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 67.º Lugar na sala das reuniões</p> <p>1 - Os Deputados tomam lugar na sala pela forma acordada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos partidos.</p> <p>2 - Na falta de acordo, a Assembleia delibera.</p> <p>3 - Na sala de reuniões há lugares reservados para os membros do Governo.</p>	<p style="text-align: center;">PJR 204/X (PS)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 67.º Lugar na sala das reuniões</p> <p>1. Os Deputados tomam lugar na sala pela forma acordada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos grupos parlamentares.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p>	<p style="text-align: center;">PJR 206/X (PEV)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 67º (Lugar na sala das reuniões)</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – Na falta de acordo, a Assembleia delibera, respeitando o princípio de que todos os Grupos Parlamentares têm direito a ter assento na primeira fila do hemiciclo.</p> <p>3 – (...)</p>

2. Condições de exercício do mandato do Deputado

<p style="text-align: center;">Regimento da Assembleia da República</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Direitos e deveres dos Deputados</p> <p>1 - Constituem deveres dos Deputados:</p> <p>a) Comparecer às reuniões do Plenário e das comissões a que pertençam;</p> <p>b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;</p> <p>c) Participar nas votações;</p> <p>d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos Deputados;</p> <p>e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;</p> <p>f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição.</p> <p>2 - O Deputado tem direito a dispor de gabinete próprio, individualizado, para o exercício das suas funções.</p>	<p style="text-align: center;">PJR 204/X (PS)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º (...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - Para o exercício das suas funções, o Deputado tem direito a:</p> <p>a) Dispor de gabinete próprio e individualizado;</p> <p>b) Um assistente individual;</p> <p>c) Uma caixa de correio electrónico dedicada;</p> <p>d) Página individual no portal da Assembleia da República na <i>Internet</i>.</p>
<p style="text-align: center;">Regimento da Assembleia da República</p> <p style="text-align: center;">Divisão II Competência</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º Competência quanto aos trabalhos da Assembleia</p> <p>1 - Compete ao Presidente quanto aos trabalhos da Assembleia da República:</p> <p>a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;</p> <p>b) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia de harmonia com o disposto nos artigos 56.º e seguintes;</p> <p>c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;</p> <p>d) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos</p>	<p style="text-align: center;">PJR 204/X (PS)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º Competência quanto aos trabalhos da Assembleia</p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>j) (...)</p>

<p>projectos ou propostas de lei e dos tratados, indicando, se o tema a tratar respeitar a várias, qual delas será responsável pela preparação do relatório respectivo, cabendo à outra ou outras habilitar aquela com o devido parecer;</p> <p>e) Promover a constituição das comissões, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;</p> <p>f) Promover a constituição das representações e deputações parlamentares, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar para que contribuam para a visibilidade externa e para o prestígio da Assembleia e do País;</p> <p>g) Dinamizar a constituição dos grupos parlamentares de amizade, das comissões mistas interparlamentares e de outros organismos que se ocupem do diálogo da Assembleia com os países amigos de Portugal, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos regulamentos sobre a matéria;</p> <p>h) Convocar os presidentes das comissões e das subcomissões para se inteirar dos respectivos trabalhos;</p> <p>i) Receber e encaminhar para as comissões competentes as representações ou petições dirigidas à Assembleia;</p> <p>j) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;</p> <p>l) Presidir à Comissão Permanente;</p> <p>m) Presidir à conferência dos representantes dos grupos parlamentares;</p> <p>n) Presidir à Conferência dos Presidentes das Comissões;</p> <p>o) Mandar publicar no <i>Diário da República</i> as resoluções da Assembleia, nos termos do n.º 6 do artigo 166.º da Constituição;</p> <p>p) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia podendo para isso requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;</p> <p>q) Ordenar rectificações no <i>Diário</i>;</p> <p>r) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por Deputados para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;</p> <p>s) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;</p> <p>t) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.</p> <p>2 - Compete ao Presidente, ouvida a Conferência:</p> <p>a) Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar na Assembleia da República ou noutros locais;</p>	<p>l) (...)</p> <p>m) <i>Presidir à conferência de Líderes;</i></p> <p>n) (...)</p> <p>o) (...)</p> <p>p) (...)</p> <p>q) (...)</p> <p>r) (...)</p> <p>s) (...)</p> <p>t) (...)</p> <p>2. Compete ao Presidente, ouvida a Conferência de Líderes:</p> <p>a) Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar nos círculos eleitorais;</p> <p>b) (...).</p> <p>c) <i>Superintender o portal da Assembleia da República na internet e o Canal Parlamento.</i></p> <p>3. (...)</p>
--	---

<p>b) Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com as universidades;</p> <p>c) Superintender o portal da Assembleia da República na Internet e as transmissões do Canal Parlamento.</p> <p>3 - O Presidente pode delegar nos Vice-Presidentes o exercício dos seus poderes e competências, por despacho publicado no <i>Diário da Assembleia da República</i>.</p>	
---	--

3. Comissões (composição, regras de organização e de funcionamento, reforço de competências)

Comissões - Composição e regras de organização e de funcionamento

<p style="text-align: center;"><i>Regimento da Assembleia da República</i></p> <p style="text-align: center;">Capítulo II Comissões</p> <p style="text-align: center;">Secção I Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º Composição das comissões</p> <p>1 - A composição das comissões deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia.</p> <p>2 - As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior grupo parlamentar.</p> <p>4 - O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados, por deliberação da Assembleia sob proposta do Presidente ouvida a Conferência.</p>	<p style="text-align: center;"><i>PJR 204/X (PS)</i></p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º (...)</p> <p>1 - A composição das comissões deve ser proporcional à representação dos grupos parlamentares.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos grupos parlamentares são fixados por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência de Líderes.</p> <p>5 - A deliberação referida no número anterior deve mencionar os deputados independentes e os deputados referidos no artigo 8.º, caso existam, que integram as comissões parlamentares.</p>	
<p style="text-align: center;"><i>Regimento da Assembleia da República</i></p> <p style="text-align: center;">Artigo 32.º Indicação dos membros das comissões</p> <p>1 - A indicação dos Deputados para as comissões compete aos respectivos grupos parlamentares ou partidos e deve ser efectuada no prazo fixado pelo Presidente.</p>	<p style="text-align: center;"><i>PJR 204/X (PS)</i></p> <p style="text-align: center;">Artigo 32.º (...)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Cada deputado é membro efectivo de uma comissão parlamentar e suplente noutra.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Contributos do PSD</i></p> <p style="text-align: center;">Artigo 32.º (...)</p> <p>Cada Deputado pode apenas, por regra, ser membro efectivo de uma Comissão.</p>

<p>2 - Se algum grupo parlamentar ou partido não quiser ou não puder indicar representantes não há lugar ao preenchimento das vagas por Deputados de outros partidos.</p> <p>3 - Nenhum Deputado pode ser indicado para mais de duas comissões especializadas permanentes, salvo se o partido, em razão do número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as comissões e, neste caso, nunca em mais de três.</p> <p>4 - Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os membros das comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros Deputados do mesmo grupo parlamentar.</p> <p>5 - Os Deputados independentes indicam as opções sobre as comissões que desejem integrar e o Presidente, ouvida a Conferência, designa aquela ou aquelas a que o Deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.</p>	<p>4. (anterior número 3)</p> <p>5. Na falta ou impedimento do suplente, os membros efectivos podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros deputados do mesmo grupo parlamentar.</p> <p>6. Os suplentes gozam de todos os direitos dos efectivos excepto o de votar, salvo quando estejam em substituição de um deputado efectivo.</p> <p>7. Os Deputados independentes indicam as opções sobre as comissões que desejem integrar e o Presidente, ouvida a Conferência de Líderes, designa aquela ou aquelas a que o Deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.</p>	
<p align="center">Regimento da Assembleia da República</p> <p align="center">Artigo 33.º Exercício das funções</p> <p>1 - A designação dos representantes nas comissões especializadas permanentes faz-se pelo período da legislatura.</p> <p>2 - <i>Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou que exceda o número de faltas às respectivas reuniões previsto no Estatuto dos Deputados.</i></p> <p>3 - <i>Compete aos presidentes das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.</i></p> <p>4 - <i>A falta do Deputado à reunião de comissão considera-se automaticamente justificada quando este,</i></p>	<p align="center">PJR 202/X (BE)</p> <p align="center">Artigo 33º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – <i>Os serviços de apoio às Comissões assinalam officiosamente na folha de presenças, a partir dos elementos de informação na sua posse, os deputados que, por se encontrarem em trabalhos parlamentares, previstos pelo artigo 51º, não comparecerem à reunião, não se considerando essas ausências como faltas.</i></p> <p>5 – (...).</p>	<p align="center">PJR 204/X (PS)</p> <p align="center">Artigo 33.º (...)</p> <p>1. A designação dos Deputados nas comissões especializadas permanentes faz-se pelo período da legislatura.</p> <p>2. <i>Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou que deixe de comparecer a quatro reuniões da comissão, por cada sessão legislativa, salvo motivo justificado.</i></p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p>

<p><i>no mesmo período de tempo, tenha estado presente noutra reunião de comissão ou de Plenário.</i></p> <p>5 - O grupo parlamentar a que o Deputado pertence pode promover a sua substituição na comissão, a todo o tempo.</p>		
<p style="text-align: center;">Regimento da Assembleia da República</p> <p style="text-align: center;">Artigo 34.º Mesa</p> <p><i>1 - Cada comissão tem a sua mesa, formada por um presidente, um ou mais vice-presidentes e um ou mais secretários.</i></p> <p><i>2 - Os membros da mesa são eleitos por sufrágio uninominal, na primeira reunião da comissão, que é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia.</i></p> <p><i>3 - O Presidente da Assembleia promove as diligências necessárias para o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 31.º.</i></p> <p><i>4 - A composição da mesa de cada comissão deve ser comunicada ao Presidente da Assembleia da República, que a faz publicar no Diário.</i></p>	<p style="text-align: center;">PJR 204/X (PS)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 34.º (...)</p> <p>1. Cada comissão tem a sua mesa, formada por um presidente e por um ou mais vice-presidentes.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p>	
<p style="text-align: center;">Regimento da Assembleia da República</p> <p style="text-align: center;">Artigo 36.º Subcomissões</p> <p><i>1 - Em cada comissão podem ser constituídas subcomissões permanentes, que sejam julgadas necessárias, com autorização prévia do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência.</i></p> <p><i>2 - Compete às comissões definir a composição e o âmbito das subcomissões.</i></p> <p><i>3 - As presidências das subcomissões são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, orientando-se a escolha delas segundo um princípio de alternância entre si e em relação à presidência da comissão.</i></p> <p><i>4 - As conclusões dos trabalhos das subcomissões devem ser apresentadas à comissão.</i></p> <p><i>5 - O presidente da comissão comunica ao Presidente da Assembleia da República, para efeitos de publicação no Diário, a designação da subcomissão criada e o nome do respectivo presidente e dos seus membros.</i></p>	<p style="text-align: center;">PJR 204/X (PS)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 36.º Subcomissões e grupos de trabalho</p> <p>1. Em cada comissão podem ser constituídas subcomissões e grupos de trabalho.</p> <p>2. Compete às comissões definir a composição e o âmbito das subcomissões e dos grupos de trabalho.</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p> <p>6. (eliminado).</p>	

<p>6 - Os presidentes das subcomissões que tratem matérias de interesse comum reúnem sob a presidência do Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento.</p>	
<p style="text-align: center;">Regimento da Assembleia da República</p> <p style="text-align: center;">Artigo 55.º Quórum</p> <p>1 - A Assembleia da República só pode funcionar em reunião plenária com a presença de, pelo menos, um quinto do número de Deputados em efetividade de funções.</p> <p>2 - As deliberações do Plenário são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções.</p> <p>3 - Determinada pelo Presidente a verificação do quórum de funcionamento ou de deliberação, os Deputados são convocados ao Plenário e, caso o mesmo não se encontre preenchido, registam-se as ausências para os efeitos previstos no regime geral de faltas, encerrando-se logo a sessão.</p> <p>4 - No caso previsto no número anterior, os pontos não concluídos acrescem, com precedência, à ordem do dia da sessão ordinária seguinte, sem prejuízo das prioridades referidas nos artigos 60.º e 61.º, nem do direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia.</p> <p>5 - As regras sobre o funcionamento e sobre as deliberações nas comissões são as definidas nos respectivos regulamentos.</p>	<p style="text-align: center;">Contributos do PSD</p> <p>Indispensabilidade de mudança das regras de fixação do quórum de funcionamento e de deliberação das comissões, de modo a assegurar a mesma vivacidade e densidade do debate político que se pretende implementar no Plenário (alteração do n.º 5?)</p>
<p style="text-align: center;">Regimento da Assembleia da República</p> <p style="text-align: center;">Artigo 110.º Colaboração ou presença de outros deputados</p> <p>1 - Nas reuniões das comissões pode participar, sem voto, um dos Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação.</p> <p>2 - Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões e, se a comissão o autorizar, pode participar nos trabalhos sem direito a voto.</p> <p>3 - Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões sobre matéria da sua competência.</p>	<p style="text-align: center;">PJR 205/X (PCP)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 110.º (Colaboração ou presença de outros Deputados)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Qualquer outro Deputado pode participar nos trabalhos das comissões sem direito a voto.</p>

Regimento da Assembleia da República		PJR 204/X (PS)	
Artigo 111.º Participação de membros do Governo		Artigo 111.º Participação de membros do Governo e de entidades públicas	
<p>1 - Os membros do Governo podem participar nos trabalhos das comissões a solicitação destas ou por sua iniciativa.</p> <p>2 - As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos ministeriais ou de dirigentes e técnicos de entidades públicas, desde que autorizados pelos respectivos ministros.</p> <p>3 - As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do presidente da comissão, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia da República.</p>		<p>1. (...).</p> <p>2. As comissões podem solicitar a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos ministeriais ou de dirigentes e técnicos de entidades públicas.</p> <p>3. As comissões podem admitir a participação nos seus trabalhos das entidades referidas no número anterior, desde que autorizados pelos respectivos ministros.</p> <p>4. (anterior 3)</p>	
Regimento da Assembleia da República	PJR 204/X (PS)	PJR 205/X (PCP)	Contributos do PSD
Capítulo IV Reuniões das Comissões	Artigo 113.º (...)	Artigo 113.º (...)	Artigo 113.º (...)
Artigo 113.º Poderes das comissões	Artigo 113.º (...)	Artigo 113.º (...)	Artigo 113.º (...)
<p>1 – As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:</p> <p>a) Proceder a estudos;</p> <p>b) Requerer informações ou pareceres;</p> <p>c) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;</p> <p>d) Realizar audições parlamentares;</p> <p>e) Requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;</p> <p>f) Efectuar missões de informação ou de estudo.</p> <p>2 – As comissões devem fornecer,</p>	<p>1. (...)</p> <p>2. Todos os documentos em análise, ou já analisados, pelas comissões, devem ser disponibilizados no portal da Assembleia na <i>Internet</i>.</p> <p>3. Os jornalistas têm direito a aceder a todos os documentos distribuídos para cada reunião da comissão.</p> <p>4. (eliminado)</p>	<p>1. (...)</p> <p>2. As comissões devem fornecer à comunicação social informação sobre o trabalho efectuado ou em curso e disponibilizar cópias das actas que não contenham matéria reservada.</p> <p>3. (Eliminar)</p>	<p>Introduzir (no n.º 1?) uma alteração no sentido de conceder aos Grupos Parlamentares direitos potestativos de, em comissão, requerer certo tipo de diligências, de modo a impedir que as maiorias impeçam o efectivo exercício pela comissão dos poderes de controlo político do Governo e da administração</p>

<p>semanalmente, à comunicação social, informação sobre o trabalho efectuado ou em curso e disponibilizar cópias das actas que não contenham matéria reservada.</p> <p>3 – Em assuntos de particular relevância, definidos pela comissão, deve ser fornecida, no próprio dia, à comunicação social, a acta da reunião.</p> <p>4 – As diligências previstas no número um, sempre que envolvam despesas, carecem da autorização do Presidente da Assembleia da República.</p>			
<p style="text-align: center;">Regimento da Assembleia da República</p> <p style="text-align: center;">Artigo 114.º Audições parlamentares</p> <p>1 - A Assembleia da República pode realizar audições parlamentares que têm lugar nas respectivas comissões por deliberação das mesmas.</p> <p>2 - As audições a que se refere o número anterior são sempre públicas.</p> <p>3 - Qualquer das entidades referidas nos artigos 111.º e 112.º pode ser ouvida em audição parlamentar.</p>	<p style="text-align: center;">PJR 204/X (PS)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 114.º (...)</p> <p>1. (...).</p> <p>2. Os ministros do Governo devem ser ouvidos em audição pelas respectivas comissões pelo menos uma vez a cada dois meses por sessão legislativa, de acordo com o calendário fixado até à primeira semana da respectiva sessão legislativa, em Conferência de Líderes</p> <p>3. (...)</p>		
<p style="text-align: center;">Regimento da Assembleia da República</p> <p style="text-align: center;">Artigo 117.º Actas das comissões</p> <p>1 - De cada reunião das comissões é lavrada uma acta da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos deputados, dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respectivas declarações de voto individuais ou colectivas.</p> <p>2 - As actas podem ser consultadas pelos Deputados a todo o tempo.</p> <p>3 - Por deliberação da comissão os debates podem ser registados integralmente</p>	<p style="text-align: center;">PJR 204/X (PS)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 117.º (...)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Por deliberação da comissão, os debates podem ser gravados.</p> <p>3. <i>As actas das comissões relativas às reuniões públicas são publicadas integralmente no portal da Assembleia da República na internet.</i></p> <p>4. São referidos nominalmente nas actas os Deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que um terço dos membros da</p>		

<p>quando se revistam de particular interesse.</p> <p>4 - As actas das comissões relativas às reuniões públicas são publicadas integralmente no portal da Assembleia da República na Internet.</p> <p>5 - São referidos nominalmente nas actas os Deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que um terço dos membros da comissão o requeira.</p>	<p>comissão o requeira.</p> <p>5. <i>(eliminado)</i></p>
<p style="text-align: center;">Regimento da Assembleia da República</p> <p style="text-align: center;">Artigo 118.º</p> <p style="text-align: center;">Relatório dos trabalhos das comissões</p> <p>As comissões informam trimestralmente a Assembleia sobre o andamento dos seus trabalhos através de relatórios da competência dos respectivos presidentes apresentados no Plenário e publicados no <i>Diário</i>, cabendo à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares propor os modos da sua apreciação.</p>	<p style="text-align: center;">PJR 204/X (PS)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 118.º</p> <p style="text-align: center;">Plano e relatório de actividades dos trabalhos das comissões</p> <p>1. Cada comissão elabora, no final de cada sessão legislativa, a sua proposta de plano de actividades, acompanhada do respectivo orçamento, para a sessão legislativa seguinte, que submete à apreciação do presidente da Assembleia.</p> <p>2. O plano de actividades para a primeira sessão Legislativa, bem como o respectivo orçamento, deve ser elaborado, em relatório autónomo, pelos presidentes das comissões, até ao dia 15 de Outubro.</p> <p>3. As comissões informam, no final de cada sessão legislativa, a Assembleia sobre o andamento dos seus trabalhos através de relatórios da competência dos respectivos presidentes, publicados no Diário, cabendo à Conferência dos Presidentes das comissões propor os modos da sua apreciação.</p>
<p style="text-align: center;">Regimento da Assembleia da República</p> <p style="text-align: center;">Artigo 119.º</p> <p style="text-align: center;">Instalações e apoio</p> <p>1 - As comissões dispõem de instalações próprias na sede da Assembleia.</p> <p>2 - Os trabalhos de cada comissão são apoiados por funcionários administrativos e assessoria adequada, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assembleia da República.</p> <p>3 - A Divisão de Secretariado às Comissões elabora e distribui quinzenalmente uma informação relativa ao estado dos diplomas em apreciação nas diferentes comissões.</p>	<p style="text-align: center;">PJR 204/X (PS)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 119.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Os trabalhos de cada comissão são apoiados por funcionários administrativos e assessorias adequadas, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assembleia da República.</p> <p>3. <i>(eliminado)</i></p>

Comissões - reforço e clarificação de competências

<i>Regimento da Assembleia da República</i>	<i>Contributos do PSD</i>
<p data-bbox="560 403 728 464" style="text-align: center;">Artigo 38.º Competência</p> <p data-bbox="150 472 792 499">1 - Compete às comissões especializadas permanentes:</p> <ul data-bbox="150 507 1137 1241" style="list-style-type: none">a) Apreciar os projectos e as propostas de lei, as propostas de alteração, os tratados submetidos à Assembleia e produzir os competentes relatórios e pareceres;b) Votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos no artigo 168.º da Constituição e no Regimento;c) Acompanhar e apreciar, nos termos da Constituição e da lei, a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia e elaborar relatórios sobre as informações referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, sem prejuízo das competências do Plenário;d) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;e) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia, quando esta o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo e da Administração;f) Verificar o cumprimento pelo Governo e pela Administração das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;g) Propor ao Presidente da Assembleia da República a realização de um debate no Plenário, sob matéria da sua competência, para que a Conferência julgue da sua oportunidade e interesse, e designar relator se a proposta for aprovada;h) Elaborar e aprovar o seu regulamento;i) Apreciar as questões relativas ao Regimento e mandatos, nos termos do artigo seguinte. <p data-bbox="150 1249 1137 1310">2 - Os relatórios e pareceres referidos na alínea a) do n.º 1 devem ser elaborados nos termos do artigo 35.º.</p>	<p data-bbox="1585 403 1727 464" style="text-align: center;">Artigo 38.º (...)</p> <p data-bbox="1160 507 2150 667">A competência para a apreciação de projectos e propostas de lei, propostas de alteração e tratados submetidos à Assembleia, que não deva ter lugar em Plenário por não serem especialmente relevantes ou por a sua apreciação em Plenário não ter sido potestativamente requerida, é das comissões especializadas permanentes, incumbindo a sua posterior votação ao Plenário.</p>

Regimento da Assembleia da República

Artigo 39.º

Atribuição especial de competências

1 - À Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ficam em plenitude cometidas, entre outras de que igualmente goza, as seguintes atribuições:

- a) Apreciar as questões respeitantes ao Regimento e, designadamente, emitir parecer sobre as questões de interpretação de normas e integração de lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente da Assembleia, pela Mesa ou pelo Plenário da Assembleia;
- b) Emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento, bem como sugerir à Assembleia as modificações que tiver por justificadas e convenientes;
- c) Emitir parecer, a pedido do Presidente da Assembleia, sobre conflitos de competências entre comissões.

2 - A Comissão Parlamentar de Ética, constituída nos termos do artigo 30.º, por substituição da prevista no artigo 28.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, tem em plenitude as seguintes atribuições:

- a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respectivo parecer;
- b) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respectivo parecer;
- d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objecto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respectivo parecer;
- e) Apreciar a correcção das declarações, quer ex officio, quer quando tal seja objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;
- f) Relatar e emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;
- g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do Estatuto dos Deputados;
- h) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado;
- i) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;

PJR 204/X (PS)

Artigo 39.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. A Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus, sem prejuízo da competência do plenário e das outras comissões especializadas, Competindo-lhe especificamente:

a) Apreciar todos os assuntos que interessem a Portugal no quadro da construção europeia, das instituições europeias ou no da cooperação entre Estados membros da União Europeia, designadamente a actuação do Governo respeitante a tais assuntos;

b) Preparar parecer quando estiverem pendentes de decisão em órgãos da União Europeia matérias que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República;

a) Incentivar uma maior participação da Assembleia da República na actividade desenvolvida pelas instituições europeias;

b) Articular com as comissões especializadas competentes em razão da matéria a troca de informações e formas adequadas de colaboração para alcançar uma intervenção eficiente da Assembleia da República em matérias respeitantes à construção da União Europeia, designadamente no que se refere à elaboração do parecer referido no artigo 3.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto;

c) Formular projectos de resolução destinados à apreciação de propostas de actos comunitários de natureza normativa;

d) Realizar anualmente uma reunião com os membros das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e solicitar-lhes parecer, nos termos do n. 3 do artigo 3.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, e sempre que estiverem em causa competências legislativas regionais;

e) Intensificar o intercâmbio entre a Assembleia da República e o Parlamento Europeu, propondo a concessão de facilidades recíprocas adequadas e encontros regulares com os deputados interessados, designadamente os eleitos em Portugal;

f) Promover reuniões ou audições com as instituições, órgãos e agências da

<p>j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste ou mediante determinação do Presidente da Assembleia;</p> <p>l) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato de Deputados.</p>	<p>União Europeia sobre assuntos relevantes para a participação de Portugal na construção da União Europeia;</p> <p>g) Promover a cooperação interparlamentar no seio da União Europeia;</p> <p>h) Designar os representantes portugueses à Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos Comunitários (COSAC) dos parlamentos nacionais, apreciar a sua actuação e os resultados da Conferência;</p> <p>l) Proceder à audição das personalidades a designar ou a nomear pelo Governo Português e à apreciação dos seus currícula, nos casos previstos nos artigos 10.o e 11.o da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto;</p> <p>m) Promover audições e debates com representantes da sociedade civil sobre questões europeias, contribuindo para a criação de um espaço público europeu ao nível nacional;</p> <p>n) Realizar, anualmente, duas reuniões entre a Comissão de Assuntos Europeus e os parlamentares europeus, uma após a apresentação, pela Comissão europeia, da proposta de Programa Anual Legislativo e de Trabalho para o ano seguinte, e outra após a apresentação da Estratégica Política Anual.</p>
--	---

4. Grupos Parlamentares de Amizade

PJR 204/X (PS)

**Capítulo IV-A
Grupos parlamentares de amizade**

**Artigo 45.º-A
Noção**

Os Grupos Parlamentares de Amizade são organismos da Assembleia da República, vocacionados para o diálogo e a cooperação com os Parlamentos dos países amigos de Portugal.

PJR 204/X (PS)

**Artigo 45.º-B
Composição**

- 1 - Os Grupos Parlamentares de Amizade são compostos por Deputados, em número variável, não inferior a sete, nem superior a doze.
- 2 - A composição dos Grupos Parlamentares de Amizade deve ser proporcional à representação dos grupos parlamentares.
- 3 - Nenhum Deputado pode pertencer a mais de três Grupos Parlamentares de Amizade.